

**REGULAMENTO DA
COMISSÃO DE RISCO DO
CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DO
BANCO ECONÓMICO, S.A.**



Histórico do Documento

Revisões Anteriores

Versão	Data de Revisão	Sumário de Mudanças	Autor	Aprovação
V.1.0	03.05.2018	Versão inicial	Secretário da Sociedade	Conselho de Administração
V.2.0	04.08.2020	Introdução do artigo 5º, nº4	Secretário da Sociedade	Conselho de Administração
V.3.0	14.12.2020	Alteração da designação da Comissão; adequação legal da composição e das competências.	Secretário da Sociedade	Conselho de Administração



Nota Preambular

A evolução dos princípios de governação corporativa exige dos órgãos sociais das instituições financeiras uma gestão dinâmica, sã, idónea e efectiva da vida societária, atenta ao desenrolar da actividade que compõe o seu fim social, empregando os meios e o capital humano ao seu dispor de forma eficiente, de modo a alavancar os resultados e otimizar o seu desempenho. Desta forma, visando esta necessidade e a de conformação aos ditames definidos pelo Regime Geral das Instituições Financeiras, aprovado pela Lei 14/21, de 19 de Maio, e pelo Banco Nacional de Angola, enquanto autoridade Reguladora e Supervisora, por meio da publicação do Aviso n.º 01/22, de 28 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento, que define o modo de funcionamento e as competências da Comissão de Capital Humano, órgão criado pelo Conselho de Administração e que a este se encontra afecto.

Nesta conformidade, o normativo apresentado, enquadra-se numa posição de infra ordenação relativamente às disposições da legislação comercial e societária e da relativa à disciplina das instituições financeiras, quer gerais, quer emanadas do Banco Nacional de Angola, bem como dos Estatutos do Banco Económico, S.A., e do Regulamento do seu Conselho de Administração, em tudo o que seja imperativo.



Artigo 1º

(Objecto e Âmbito)

1. O Presente Regulamento visa definir o funcionamento da Comissão de Risco do Conselho de Administração do Banco Económico, órgão encarregue pela gestão de um conjunto integrado de políticas e processos transversais que garantam, de forma independente, o acompanhamento dos mecanismos de gestão de risco.
2. O âmbito de intervenção da Comissão abrange a actuação na estrutura do Banco Económico e nas sociedades em que este tenha participação ou exerça direitos de voto.

Artigo 2º

(Composição e Nomeação)

1. A Comissão de Risco é composta por administradores e não executivos, com conhecimentos profissionais e técnicos da actividade bancária e financeira, adequados ao cabal cumprimento da função.
2. O Presidente e os membros da Comissão são designados pelo órgão de Administração por um período coincidente com o mandato do Conselho de Administração.

Artigo 3º

(Competências)

Compete a Comissão de Risco:

- a) Aconselhar o órgão de administração sobre a apetência para o risco e a estratégia do risco gerais, actuais e futuras do Banco;
- b) Auxiliar o Conselho de Administração na supervisão da execução e da estratégia da estratégia de risco da instituição;
- c) Analisar se as condições dos produtos e serviços oferecidos aos clientes têm em consideração o modelo de negócio e a estratégia de risco da instituição e apresentar ao Conselho de Administração um plano de correcção, quando daquela análise resulte que as referidas condições não refletem adequadamente os riscos;
- d) Examinar se os incentivos estabelecidos na política de remuneração da instituição têm em consideração o risco, o capital, a liquidez, e as expectativas quanto aos resultados, incluindo as datas das receitas.;
- e) Supervisionar a actuação da função de gestão do risco sobre o Sistema de Controlo Interno.

Artigo 4º **(Incompatibilidades)**

Estão impedidos de ser designados membros da Comissão de Risco, as pessoas que se enquadrem num dos seguintes casos:

- a) Sejam beneficiários de vantagens particulares da Sociedade;
- b) Sejam membros de órgãos de administração de sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o Banco;
- c) Sejam funcionários de empresas concorrentes e que actuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer outra forma estejam vinculados a interesses de empresa concorrente;
- d) Aqueles que, de modo directo ou indirecto, prestem serviços ou estabeleçam relação comercial significativa com o Banco ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- e) Sejam cônjuges, parentes e afins na linha recta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas a) a c), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea d);
- f) Sejam membros ou funcionários de órgãos de administração ou de fiscalização em até cinco sociedades, exceptuando as sociedades de advogados ou sociedades/pessoa singular inscritas como perito contabilista na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola;
- g) Sejam auditores ou peritos contabilistas, em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na respectiva legislação;
- h) Os interditos, os inabilitados, os insolventes, os falidos e os condenados a penas que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas;
- i) Outros impedimentos resultantes de legislação especial em vigor.

Artigo 5º **(Reuniões e Deliberações)**

1. A Comissão de Gestão de Risco reúne, ordinariamente, com periodicidade trimestral e, extraordinariamente, sempre que existam razões substanciais para o efeito.
2. A convocação das reuniões é feita pelo seu Presidente, por meio do Secretário da Sociedade, com o mínimo de sete dias úteis de antecedência, apresentando-se, desde já, a agenda, acompanhada da informação complementar adequada, podendo os membros propor outros temas, no prazo máximo de cinco dias úteis, de forma que a agenda final seja estabelecida três dias úteis, antes da reunião.



3. As deliberações são tomadas na presença da maioria dos seus membros, salvo ausências devidamente justificadas, pela maioria de votos expressos.
4. As reuniões da Comissão podem também realizar-se total ou parcialmente através de meios telemáticos, quer por vídeo ou teleconferência, sem qualquer relevância para a definição do quórum constitutivo ou deliberativo desde que sejam asseguradas a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo-se ao registo do seu conteúdo em acta bem como a forma de participação de cada um dos seus intervenientes.
5. São elaboradas actas de todas as reuniões da Comissão, pelo Secretário, das quais, depois de assinadas por todos os membros presentes e por este, é enviada cópia aos Presidentes do Conselho de Administração e da Comissão Executiva, acompanhadas dos respectivos documentos de suporte.
6. O Presidente da Comissão tem a faculdade de convidar outras entidades internas ou externas para as reuniões.

Artigo 6º

(Relatório)

No âmbito das suas competências, a Comissão de Risco deve elaborar um relatório anual sobre a sua área de intervenção e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 7º

(Confidencialidade)

Os membros da Comissão de Risco estão inibidos de revelar ou utilizar informações sobre factos, cujo conhecimento decorre do exercício da função no Banco.

Artigo 8º

(Regime Subsidiário)

Todas as questões não previstas no presente Regulamento são resolvidas pelas disposições do Regulamento do Conselho de Administração, dos Estatutos do Banco e em última instância da legislação aplicável.

Artigo 9º

(Disposições Finais)

1. O presente Regulamento entra em vigor após aprovação pelo Conselho de Administração, sendo este o único órgão com competência para o alterar ou revogar.
2. O Conselho de Administração fará a revisão do presente regulamento no início de cada mandato ou sempre que alterações estratégicas, legislativas ou regulamentares o exijam.



3. A tudo o que não se encontre previsto no presente normativo, aplica-se o disposto no Regulamento do Conselho de Administração, que prevalece em caso de conflito.